

Processo SEI nº 8500375-14.2026.8.06.0071.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021,¹ demanda proveniente da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI), contendo os artefatos de planejamento para contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos, em suas versões mais recentes, após as sugestões contidas no Memorando nº 177/2026-DIRSPGC (Id. 0818065):

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id. 0821390);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id. 0827754);

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

- c) Termo de Pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (Id. 0774079);
- d) Termo de Referência - TR e anexos, incluindo Mapa de Riscos (Ids. 0828307 a 0828969);
- e) Relatório de Cotação e Mapa de Preços (Ids. 0828991 e 0828994);
- f) Documento Anexo COMPLEMENTAR DO TR (Id. 0861729);
- g) Dotação e Classificação Orçamentária (Id. 0789409);
- h) Anuência do Secretário (Id. 0841593);
- i) Proposta de minuta do Termo de Participação nº 11/2026 (Id. 0864879);
- j) Memorando nº 202/2026-DIRSPGC, pelo qual foram enviados os autos à CONJUR (Id. 0864893).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).²

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, importante destacar que, não obstante a Portaria TJCE nº 1249/2022 estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM Pousada ou Hotel, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

Dentre as justificativas apresentadas, a contratação proporcionará: i) condições plenas de segurança, organização, conforto e dignidade aos jurados, serventuários da Justiça e agentes de segurança que participarão da sessão plenária de julgamento, garantindo-se, de forma efetiva, a incomunicabilidade entre os jurados, requisito essencial do rito do Tribunal do Júri; ii) um ambiente adequado para o repouso físico e mental dos envolvidos, nos períodos de descanso, contribuindo para a preservação da atenção, da imparcialidade e do equilíbrio emocional dos jurados durante a condução dos trabalhos, além de resguardar a segurança dos envolvidos.

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668-669.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento oriundos da Secretaria de Administração e Infraestrutura (Id. 0821390):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista as atividades inerentes à 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato, há a previsão da realização da Sessão Plenária de Júri Popular da Ação Penal que tramita nos autos do processo nº 0203209-63.2022.8.06.0071 a qual se encontra agendada para ocorrer entre os dias 19 e 20 de Outubro de 2026 e que envolverá a participação de diversos atores, como testemunhas, jurados, réus, servidores, magistrados, agentes de segurança e pessoas da sociedade em geral.

3.2. Considerando a previsão de que a referida sessão se estenderá pelo período de 02 (dois) dias e tendo em vista que a incomunicabilidade entre os jurados é um pressuposto fundamental a ser observado no rito processual do Tribunal do Júri sendo que a sua inobservância pode resultar em sanções às partes envolvidas, dissolução do conselho de sentença e nulidade do julgamento, identificou-se a necessidade de adoção de solução que assegure a acomodação individual dos jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que atuarão na referida sessão de julgamento, nos períodos destinados ao repouso. Contudo, verifica-se que o Fórum da Comarca de Crato não dispõe de estrutura física adequada para a acomodação dos jurados, servidores e agentes que atuarão diretamente nos atos processuais necessários à execução da sessão de julgamento.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para o atendimento da necessidade apresentada, considera-se imprescindível identificar alternativas viáveis que permitam assegurar a acomodação individual de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança, como a contratação de serviço de hospedagem.

4.2. Nesse sentido, a definição da solução mais adequada ficará condicionada aos estudos técnicos a serem realizados, que avaliarão, inclusive, a viabilidade de atendimento por meio de recursos internos ou mediante contratação.

5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

5.1. A proposta visa fortalecer a missão institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de “garantir direitos para realizar justiça”, especialmente no que se refere ao atendimento das demandas jurisdicionais relacionadas às sessões de julgamento que ocorrem sob o rito do Tribunal do Júri.

5.2. Nesse contexto, enfatiza-se que o não atendimento da demanda poderá comprometer a adequada execução das sessões do Tribunal do Júri, ensejar riscos de questionamentos quanto à legalidade dos procedimentos adotados e à validade dos julgamentos realizados, bem como impactar negativamente na legitimidade das decisões proferidas, com potencial violação a princípios constitucionais e processuais aplicáveis, especialmente o devido processo legal e a segurança jurídica.

5.3. Diante do exposto, com o adequado atendimento da necessidade identificada, espera-se assegurar condições plenas de segurança, organização, conforto e dignidade aos jurados, serventários da Justiça e agentes de segurança que participarão da sessão plenária de julgamento, garantindo-se, de forma efetiva, a incomunicabilidade entre os jurados, requisito essencial do rito do Tribunal do Júri. Ademais, o atendimento da demanda proporcionará um ambiente adequado para o repouso físico e mental dos envolvidos, nos períodos de descanso, contribuindo para a preservação da atenção, da imparcialidade e do equilíbrio emocional dos jurados durante a condução dos trabalhos, além de resguardar a segurança dos envolvidos.

5.4. Espera-se, ainda, mitigar riscos operacionais e jurídicos, prevenir nulidades processuais, assegurar a regularidade dos atos processuais, bem como resguardar a legalidade, a legitimidade e a segurança jurídica da sessão de julgamento, em estrita observância ao princípio constitucional do devido processo legal.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução, a área demandante, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado o seguinte:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de

contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)³

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada (Id. 0827754):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução A: Utilização das dependências do Fórum de Crato;

3.1.2. Solução B: Utilização do alojamento do Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza-CE;

3.1.3. Solução C: Solicitação de espaço para acomodação a outros órgãos públicos;

3.1.4. Solução D: Contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel.

3.2. No que se refere à utilização das dependências do Fórum de Crato (Solução A), ressalta-se que essa medida é inviável, uma vez que a referida unidade judiciária não dispõe de cômodos adequados nem de mobiliário necessário para a devida acomodação. Além disso, ressalta-se a necessidade de garantia de incomunicabilidade entre os jurados a qual torna a referida medida desafiadora, tendo em vista a necessidade de um recinto para cada integrante do tribunal do júri, além de espaço para descanso dos oficiais de justiça e dos agentes de segurança que atuarão na garantia da supracitada imposição legal.

3.3. Com relação à possibilidade de utilização do alojamento do Fórum Clóvis Beviláqua (Solução B), destaca-se que essa solução não é adequada, pois, apesar de a referida unidade judiciária contar com espaço adequado ao descanso dos jurados com camas e quartos individuais, a distância entre o local de realização da sessão do tribunal do júri e o alojamento do Fórum Clóvis Beviláqua, cerca de 498 km, a torna inviável, tanto economicamente como operacionalmente.

3.4. No que diz respeito a solicitação de espaço para acomodação a outros órgãos públicos (solução C), chegou-se a conclusão de que essa alternativa não é

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

adequada, pois, embora a mobilização de outros órgãos que possam fornecer estrutura figure como uma alternativa possível, trata-se de uma medida com resultado imprevisível o que não garante a plena satisfação da necessidade em análise. Além disso, a eventual cessão de espaços por outros órgãos depende de disponibilidade imediata, compatibilidade de infraestrutura e autorização administrativa, fatores que podem não se concretizar dentro do prazo necessário para a realização da sessão do Tribunal do Júri. Diante desse contexto, tal incerteza compromete a segurança jurídica e o planejamento de organização da sessão de julgamento.

3.5. Em relação à contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel (Solução D), chegou-se ao entendimento de que se trata de uma solução adequada ao atendimento da necessidade tendo em vista que estes estabelecimentos dispõem de estrutura adequada à acomodação com quartos individualizados que permitirão assegurar a incomunicabilidade entre os jurados e destes com o ambiente externo. Além disso, os referidos estabelecimentos contam com quartos duplos que poderão acomodar os serventuários da justiça e agentes de segurança de maneira confortável e funcional, garantindo condições adequadas de descanso. Ademais, ressalta-se que a, dentre as possibilidades levantadas, esta solução é a que tem a capacidade de oferecer maior comodidade aos envolvidos, com quartos limpos, camas confortáveis, climatização adequada e banheiros privados.

3.6. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimimento da necessidade estudada é a Solução D: contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel, a qual necessita de análise, sendo realizado levantamento de mercado, para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.6.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.6.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e

3.6.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos ([TJPA\[1\]](#), [TJES\[2\]](#) e [TJAM\[3\]](#)) e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou

inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Entretanto, conforme o item 3 (Formas de Atendimento da Necessidade), as soluções a seguir mostraram-se inviáveis para a presente demanda: utilização das dependências do Fórum de Crato (**Solução A**), utilização do alojamento do Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza-CE (**Solução B**) e solicitação de espaço para acomodação a outros órgãos públicos; (**Solução C**), tendo sido encontrada a seguinte possibilidade de solução:

8.1.1. Solução D: Contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel.

8.1.1.1. Descrição da solução: Serviço de hospedagem de 07 (sete) quartos individuais e 05 (cinco) quartos duplos em pousada ou hotel localizado no município de Crato-CE ou Juazeiro do Norte-CE, equipados com ar-condicionado, banheiro privativo, cama, toalha, sabonete e roupa de cama, incluindo serviço de limpeza dos quartos a cada diária e café da manhã, para realizar a acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de sessão de tribunal do júri a ser realizado na comarca de Crato entre os dias 19 de outubro e 21 de outubro de 2026.

8.1.1.2. Vantagens:

8.1.1.2.1. Melhor custo-benefício, uma vez que a compra direta elimina intermediários, potencialmente reduzindo os custos totais de aquisição;

8.1.1.2.2. Possibilidade de negociação direta com prestadoras de serviço, permitindo maior controle sobre prazos, horários e qualidade dos serviços;

8.1.1.2.3. Flexibilidade para adaptação às especificações técnicas exigidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento das necessidades institucionais;

8.1.1.2.4. Evita a adoção de soluções improvisadas ou de caráter precário para fins de hospedagem, as quais poderiam comprometer o conforto, a segurança e a incomunicabilidade dos envolvidos, além de impactar negativamente o regular funcionamento das atividades judiciais.

8.1.1.3. Desvantagem:

8.1.1.3.1. Exige maior rigor na gestão e na fiscalização da prestação do serviço de hospedagem, a fim de assegurar a

qualidade, a regularidade, a pontualidade e a conformidade das acomodações e dos serviços disponibilizados. Todavia, o TJCE dispõe de estrutura setorial própria voltada à gestão e à fiscalização de contratos administrativos e instrumentos equivalentes, o que viabiliza o acompanhamento contínuo da execução dos serviços em alinhamento com a unidade demandante e mitiga a complexidade associada a esse tipo de contratação.

8.1.1.3.2. Após análise, a **contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel (solução D) foi considerada viável**, pois oferece maior garantia de qualidade, previsibilidade e conforto, além de proporcionar uma logística mais adequada para o deslocamento e acomodação dos jurados e serventuários da justiça. Ademais, a solução contribui para que sejam asseguradas condições apropriadas de repouso, privacidade e incomunicabilidade, fatores indispensáveis ao bom andamento das atividades relacionadas ao tribunal do júri e ao atendimento da legislação processual penal.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a **contratação de serviço de hospedagem em Pousada ou Hotel**, pelos seguintes motivos:

10.2. A contratação de serviço acomodação em pousada ou hotel assegura o cumprimento da imposição legal de incomunicabilidade dos jurados, por meio da disponibilização de quartos individualizados, infraestrutura adequada e controle do ambiente, contribuindo para a preservação da lisura do julgamento e para a prevenção de nulidades processuais;

10.3. A solução mostra-se compatível com as necessidades logísticas da demanda, considerando a duração prevista da sessão do Tribunal do Júri, o local de realização do julgamento, a necessidade de deslocamento dos participantes para local de repouso e a conveniência da centralização da acomodação em estabelecimento com estrutura apropriada, localizado na própria cidade do Crato ou na cidade vizinha, Juazeiro do Norte;

10.4. A solução escolhida permite maior previsibilidade, padronização e controle da

execução do serviço, uma vez que se trata de solução consolidada no mercado, com parâmetros objetivos de qualidade, facilitando a fiscalização e o alinhamento as necessidades do TJCE a execução dos serviços.

(...) GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A partir do acima exposto, e com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa em torno de **R\$ 5.334,80 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).**

Informou, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário - PAC 2026, sob Código de Contratação TJCESEADI_2026_552, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do e. TJCE.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta:

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI) pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do Crato/CE ou Juazeiro do Norte/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/1988, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**, bem assim as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00⁴ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de **R\$ 5.334,80 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021: “§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)”.

4 Atualizado para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** pelo DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Manual de Contratações Direta deste e. TJCE (art. 6º, §2º)⁵ acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (Id. 0789409), no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando haver saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação da pretensão em tela.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta deste e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁶.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência estabelece as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

⁵ <https://storageintranet.tj.ce.gov.br/uploads/2024/06/03-manual-contratacoes-miolo-capa.pdf>

⁶ Art. 5º. *Omissis.* (...) §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documentos de Formalização da Demanda (Id. 0821390), Estudo Técnico Preliminar (Id. 0827754) e Termo de Referência (Id. 0828307), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à dispensa da garantia, além do Mapa de Riscos (Id. 0776853), identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.33/20201, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da reeferida lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfizeram essa necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações constata-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria TJCE nº 1249/2022 estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

Assim, prosseguiremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de **R\$ 5.334,80 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Sob essa perspectiva, o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça⁷, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina o seguinte:

Das Fontes de Pesquisa

Art. 4º. A pesquisa de preços consiste no levantamento prévio de custo para subsidiar as futuras contratações do TJCE, utilizando os seguintes parâmetros:

I. preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado do Ceará, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consultas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, por solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º. Os parâmetros previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

7 <https://storageintranet.tj.ce.gov.br/uploads/2024/06/04-manual-pesquisa-miolo-capa.pdf>

§2º. Sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços pela modalidade do inciso IV, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios.

§3º. No caso dos incisos I, II, III e V deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.

§4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no § 3º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

§5º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no *caput* deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§6º. Na pesquisa de preços deverá ser observada a compatibilidade em relação a condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (GN)

Vejamos, nesse ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à composição da estimativa de valor (Id. 0827754):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, levando em consideração a alternativa de solução indicada, indicas-se como razoável a estimativa em torno de **R\$ 5.334,80** (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência.

9.2. Quanto à metodologia para estimativa de preço, reforça-se que foi utilizada a **mediana**, tendo em vista os comparativos globais da **mediana (R\$ 5.334,80)** e **média (R\$ 5.418,90)** para o quantitativo de 24 diárias.

9.3. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento,

assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...)

No Termo de Referência (Id. 0828307), essa estimativa foi confirmada.

Isso posto, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade deste e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (Id. 0789409).

Nos termos expostos acima, verifica-se que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, conclui-se **pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para a seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos: “§ 3º *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*”.

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isso posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:

(...) GN

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das **disposições referentes a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências normativas, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observa-se que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021 e o art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

Quanto à proposta de minuta do Termo de Participação nº 11/2026 (Id. 0864879), aquela apresenta de forma detalhada as regras de habilitação e os procedimentos da sessão de lances, estabelecendo a prioridade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que atendam integralmente às exigências legais.

O instrumento prevê que o critério de julgamento adotado será o de Menor Preço Global, havendo também disposições claras acerca dos critérios para participação do certame e respectivas vedações, além da obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnico-operacional, assegurando a lisura e a integridade do processo de contratação. Por fim, o termo dispõe sobre as infrações e respectivas sanções administrativas aplicáveis aos licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da instrução processual até o presente momento e da pretensão em tela, de dispensa de licitação em razão do valor, para a contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.**

Por fim, destacamos que após a definição do(a) vencedor(a) e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Processo SEI nº 8500375-14.2026.8.06.0071.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, demanda proveniente d a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI), contendo os artefatos de planejamento para contratação direta de SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM QUARTOS INDIVIDUAIS E DUPLOS EM POUSADA OU HOTEL, na cidade do CRATO/CE ou JUAZEIRO DO NORTE/CE, a fim de atender à demanda de acomodação de jurados, serventuários da justiça e agentes de segurança que participarão de Sessão do Tribunal do Júri a ser realizada na Comarca de Crato/CE.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0904690), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para colher a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e **DETERMINO** a publicação de Termo de Participação, com fundamento no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para a realização das providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **Presidente**, em 08/09/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0904802** e o código CRC **02611205**.